



Número: **1010082-64.2023.4.06.0000**

Classe: **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Seção**

Órgão julgador: **DESEMBARGADOR FEDERAL PRADO DE VASCONCELOS**

Última distribuição : **18/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Processo referência: **1007337-21.2021.4.01.3816**

Assuntos: **Revalidação de diploma**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO (SUSCITANTE)			
DESEMBARGADOR FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
315845621	18/12/2024 17:56	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 6ª Região

PROCESSO: 1010082-64.2023.4.06.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1007337-21.2021.4.01.3816
CLASSE: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (12087)
POLO ATIVO: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 6ª REGIÃO
POLO PASSIVO: DESEMBARGADOR FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª
REGIÃO
RELATOR(A): ANDRE PRADO DE VASCONCELOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 6ª Região
DESEMBARGADOR FEDERAL PRADO DE VASCONCELOS
Processo Judicial Eletrônico

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (12087) n. 1010082-64.2023.4.06.0000

RELATÓRIO

**O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRADO DE VASCONCELOS
(RELATOR(A)):**

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência, proposto por esse Relator, nos termos do artigo 947, do Código de Processo Civil e dos artigos 177 e 178, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em virtude das soluções divergentes que vêm sendo dadas para a mesma controvérsia, de grande repercussão social e jurídica, a saber, a revalidação de diplomas estrangeiros por Instituições de Ensino Superior Federais.

Em suma, no julgamento das apelações cíveis de nº 1025776-02.2019.4.01.38000, 1029689-55.2020.4.01.3800, 1038885-15.2021.4.01.3800, 1068057-02.2021.4.01.3800, 1000246-59.2020.4.01.3800 e 1052256-46.2021.4.01.3800, bem como do agravo de instrumento nº 1016572-85.2022.4.06.3800, colhidos os votos de sete dos oito Desembargadores Federais que compõem a Segunda Seção desta Corte, evidenciou-se a existência de duas correntes de entendimento quanto à matéria em questão.

A primeira delas, capitaneada por esse relator e acompanhada pelos Desembargadores Federais Lincoln Rodrigues de Faria, Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Miguel Ângelo Alvarenga Lopes e Evandro Reimão, é no sentido de que se deve assegurar às universidades o direito de fixar o número de vagas para revalidação de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, bem como respeitar a ordem do edital para a revalidação.



Os argumentos que embasam tal conclusão podem ser elencados da seguinte forma:

A) Não se pode impor às Universidades Públicas a análise de todos os pedidos de revalidação que aportam aos seus protocolos ao mesmo tempo, sendo necessário um mínimo de procedimentalidade a respeito. Exemplo: a UFMG estabeleceu um sistema de fluxo contínuo para análise de tais pedidos, de modo a compatibilizar a demanda com suas possibilidades de aferição, o que se amolda à sua constitucional autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (CF art. 207);

B) O art. 53, inc. IV da Lei nº 9.394/96, é claro ao conferir às universidades públicas a atribuição para fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

C) Há que se ter em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

D) Não há negativa à apreciação do pedido de revalidação, mas apenas a sua conformação ao fluxo de pedidos antecedentes, de modo que o atendimento judicial do pleito implicaria em ofensa ao princípio da isonomia (passando o pedido à frente daqueles que aguardam há mais tempo);

E) Se o tempo de espera não atende aos interesses da parte, ela pode procurar outra universidade pública com prazo mais condizente com seu tempo ou, inclusive, prestar o exame nacional aplicado pelo INEP;

F) O limite de vagas está atrelado à autonomia didático-pedagógica da universidade, e, principalmente, à própria estrutura necessária para a consecução do processo de revalidação (limite estrutural), de maneira que não haja comprometimento das demais atividades e serviços a serem desenvolvidos pelas instituições;

G) Os princípios da reserva do possível e da equidade sob o enfoque da excessiva judicialização de políticas públicas, não de ser considerados;

H) A imposição de prazo para a análise de todos os pedidos de revalidação, sem considerar as limitações de ordem administrativa e estrutural das universidades, pode levar ao indeferimento em massa ou ao seu deferimento sem maior exame. No primeiro caso, é possível que uma nova avalanche de ações seja ajuizada para avaliação caso a caso da pertinência ou não do indeferimento, verdadeira lide estrutural a erodir a capacidade de julgamento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Por sua vez, a segunda hipótese pode levar à existência de um grande número de profissionais atuando sem a necessária avaliação de seu conhecimento, capacidade e habilidade, em prejuízo da população em geral.

Capitaneando entendimento diverso, a Desembargadora Federal Simone S. Lemos, acompanhada dos Desembargadores Federais Ricardo Machado Rabelo e Dolzany da Costa, defende a imposição do prazo de 90 dias para que a instituição de ensino superior examine, de maneira concludente, o requerimento de revalidação, amparada nos seguintes argumentos:

A) A revalidação é, para o estudante diplomado no exterior, obrigatória, sob pena de inviabilizar o exercício de atividades profissionais;

B) A instituição de ensino tem um prazo para a conclusão do procedimento, podendo o responsável pela demora injustificada ser administrativamente punido;



C) A universidade, diante do pedido de revalidação, pode adotar várias posturas (recusa, estudos complementares, exame seletivo, etc). O que não se pode admitir é que, por um longo período, a instituição de ensino não se digne a dar qualquer tipo de resposta ao interessado;

D) Já existe deliberação das universidades sobre a compatibilidade, ou não, da grade curricular de um grande número de cursos de instituições estrangeiras, o que facilita a análise dos novos pedidos;

E) O direito à pronta resposta à postulação dos administrados, já que nenhum pedido pode ficar sem conhecimento ou deliberação por prazo superior ao razoável;

F) A necessária observância da razoável duração do processo, do direito de informações dos órgãos públicos, bem como da eficiência da Administração.

Em sessão de julgamento realizada na data de 17/04/2024 (ID 302482651), a Segunda Seção deste Tribunal decidiu, por maioria, admitir o presente incidente, determinando a suspensão dos processos paradigmas, ApCiv nº 1004462-63.2020.4.01.3800 e ApCiv nº 1007337-21.2021.4.01.3816, até o julgamento final do feito.

Após, em observância ao disposto no §2º do art. 178, do Regimento Interno, proferi decisão: a) identificando a questão a ser submetida a julgamento, bem como os seus contornos fáticos e jurídicos; b) determinando a realização de audiência pública com a possibilidade de participação dos interessados; c) facultando a apresentação de alegações e memoriais escritos. Eis o teor da decisão (ID 310271164):

O presente Incidente de Assunção de Competência versa sobre a controvérsia acerca da revalidação de diplomas estrangeiros por universidades federais brasileiras, mais especificamente, sobre os procedimentos e critérios que vem sendo por elas adotados, e que tem gerado insatisfação com a morosidade na análise dos requerimentos dos interessados.

Trata-se de questão de grande relevância social e jurídica, com reflexos na vida dos profissionais graduados no exterior e que buscam exercer suas atividades no Brasil, bem como na organização administrativa e estrutural das instituições incumbidas da análise quanto à equivalência dos diplomas estrangeiros aos diplomas brasileiros.

Urge, pois, a necessidade de estabilização dos julgados proferidos por este Tribunal acerca da matéria, a partir de ampla discussão e de análise aprofundada sobre o tema, visando à garantia da segurança jurídica, bem como da celeridade processual.

Contornos jurídicos:

Do ponto de vista jurídico, a questão envolve a interpretação de normas constitucionais, como o direito à educação, o direito ao trabalho, a autonomia administrativa das universidades e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia.

Para além da Constituição Federal, deve-se atentar para as normas legais e infralegais aplicáveis, dentre elas:



1. Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em especial os seus artigos 48 e 53;

2. Resolução nº 3, de 22/06/2016, do MEC (revogada pela Resolução CNE/CES nº 01/2022);

3. Portaria Normativa nº 22/2016, do MEC, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que, conquanto os pedidos de revalidação devam ser recebidos a qualquer tempo, “os procedimentos de análise deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição”.

A propósito, a análise do tema deve, também, considerar a jurisprudência que vem sendo firmada no âmbito nacional, merecendo destaque os Temas Repetitivos nº 599 e 615, do Superior Tribunal de Justiça, cujas teses transcrevo a seguir, respectivamente:

“O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.” (REsp n. 1.349.445/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/5/2013, DJe de 14/5/2013.)

“A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 80.419/77, possui nítido caráter programático ao determinar que os países signatários criem mecanismos para torná-la efetiva, inexistindo, portanto, determinação específica de reconhecimento automático dos diplomas.

Concluiu-se, no presente julgado, que o Decreto nº 80.419/77:

1) não foi revogado pelo Decreto n. 3.007/99;

2) não traz norma específica que vede o procedimento de revalidação dos diplomas que têm respaldo nos artigos 48 e 53, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira.” (REsp n. 1.215.550/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe de 5/10/2015.)

Contornos fáticos:

Para fins de melhor elucidar a questão, há que se perquirir, de forma aprofundada, quais as limitações de ordem administrativa e estrutural enfrentadas pelas universidades e que dificultam a análise do requerimento de revalidação de modo célere e eficiente.

Nesse sentido, trago à colação os pontos apresentados pelo ilustre Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz em resposta ao Ofício 10/2024, encaminhado via processo SEI nº 0006300-88.2024.4.06.8000:

1) Investigar qual a estrutura que a IES possui para analisar os procedimentos de



revalidação dos diplomas, qual o tempo necessário para a decisão de cada um e quantos são demandados por ano.

2) Se há impacto positivo na celeridade do procedimento administrativo no caso dos pedidos realizados por candidatos que cursaram em instituições que possuem parcerias com as instituições de ensino nacionais.

3) Para as instituições que limitam um quantitativo de validações por edital, como tais valores são calculados e se é possível apresentar estudo técnico administrativo a justificar a imposição do limite.

Outro ponto que reputo relevante diz respeito ao impacto da revalidação na qualidade do ensino superior brasileiro.

Argumentos deduzidos pelas partes interessadas

Visando, precipuamente, a resguardar o seu direito ao exercício profissional, os autores das ações que versam sobre a revalidação de diploma expedido no exterior apresentam as seguintes alegações:

I) A necessidade de observância dos prazos legais de tramitação do procedimento de revalidação de diploma estrangeiro, quais sejam, 180 ou 60 dias, a depender do rito adotado: normal ou simplificado, nos termos da Resolução nº 3/16 (art. 4º) e Portaria Normativa nº 22/16, ambos do Ministério da Educação;

II) O processo de revalidação deverá ser admitido a qualquer data pela instituição;

III) Afigura-se ilegítima a demora das universidades em concluir tal procedimento, à luz dos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade, motivação, proporcionalidade e continuidade;

IV) As universidades estão incorrendo em verdadeira deficiência, ou mesmo negativa, em prestar um serviço público que é necessário;

V) Deve ser afastada a limitação de vagas para análise dos pedidos, eis que inexistente previsão legal para tanto;

VI) Limitar os pedidos de revalidação é uma forma de limitar o exercício da profissão, garantido constitucionalmente;

VII) A Portaria Normativa nº 22/16 do MEC autoriza, em seu art. 41, recorrer a avaliadores externos e à contratação de profissionais para a análise dos documentos. A própria UFMG, por meio da Resolução Complementar nº 03/2017, dispõe no §2º do art. 9º que a comissão responsável pela análise poderá convidar membros ad hoc para auxiliá-la. Além disso, a taxa cobrada a título de análise do pedido é justamente para cobrir todos os gastos havidos com o processo, inclusive a contratação de profissionais auxiliares se necessário for;

VIII) O Estado, quando cria mecanismos para atender às necessidades dos administrados, fica obrigado a dar os meios para cumpri-los;



IX) A autonomia didático-administrativa das universidades não pode ser ilimitada;

X) A impossibilidade de se criar diretrizes e resoluções internas, ampliando obrigações e restringindo direitos, especialmente quando essas regras estão em completo desacordo com a lei;

XI) A observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário.

Por sua vez, as universidades apontam inúmeros desafios e obstáculos na consecução do procedimento de avaliação na forma como pretendida, a saber:

I) O processo de revalidação foi se aprimorando e recebendo a cada ano um número maior de candidatos, em especial, após a implantação do Programa Mais Médicos, em 2010;

II) A revalidação de diplomas de cursos de graduação deve ser um cuidadoso processo de análise de equivalência, tornando-se mais impactante ao se considerar os cursos da área de saúde, em especial, o curso de medicina, o qual mais possui pedidos de revalidação;

III) Considerando a complexidade do processo de revalidação, dotado de análise documental criteriosa, seguida de avaliação de conhecimentos e de habilidades práticas, torna-se dificultosa a realização de um fluxo contínuo e em prazo tão exíguo;

IV) Um dos fatores preponderantes que influenciam na decisão de ofertar poucas vagas iniciais é o disposto na Portaria Normativa MEC nº 22/2016, que obriga a instituição revalidadora a ofertar vaga em disciplina isolada na hipótese de o candidato apresentar rendimento insatisfatório, além de fornecer estudos complementares até 5%;

V) Nesse sentido, a limitação de vagas visa a preservar o eventual atendimento com qualidade aos interessados, a fim de que este não se dê em prejuízo às demais atividades que devem ser realizadas em prol dos alunos regulares da instituição de ensino;

VI) Não é possível contratar pessoal para realizar o processo, ou mesmo "licitar" o serviço, que se insere na missão institucional da Universidade (caracterizaria terceirização ilegal), de modo que é necessária adequação entre a capacidade instalada e a demanda existente;

VII) A admissão de revalidação de diplomas acima do número inicialmente estipulado no edital, em face das novas normas vigentes sobre o tema, caracterizaria má gestão, além de improbidade administrativa daquelas autoridades que autorizarem a revalidação acima da capacidade da instituição;

VIII) Não há delimitação do número de vagas para a revalidação de diploma estrangeiro no Curso de Medicina, e para nenhum outro curso, mas apenas se faz uma estimativa do número de revalidações possíveis de serem concluídas no prazo de 180 dias. Com efeito, trata-se de processo de fluxo contínuo, havendo a



possibilidade de se convocarem os inscritos à medida em que a comissão finaliza a análise dos primeiros pedidos;

IX) O respeito aos princípios da legalidade e da autonomia universitária é medida que se impõe.

Da necessária designação de audiência pública:

Considerando o notório interesse público na solução da controvérsia, bem como a necessidade de se garantir a ampla defesa e o contraditório, com a participação de todos os interessados na discussão, de modo a contribuir para a formação de um juízo mais completo e adequado sobre a matéria em questão, determino a realização de audiência pública, que fica designada para o dia 25/10/2024, às 14:00h, no Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Cópia desta decisão servirá de ofício, que deverá ser encaminhado aos seguintes interessados, facultando-lhes a participação na audiência pública designada, mediante prévia comunicação ao gabinete do relator até 30/09/2024 para fins de organização/articulação do ato processual:

Advocacia Geral da União;

Ministério Público Federal;

Defensoria Pública da União;

Ordem dos Advogados - Seção Minas Gerais (OAB-MG);

Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG);

Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil (FENIA);

Representante do Ministério da Educação;

Representante do Senado Federal (assessoria jurídica);

Representante da Câmara dos Deputados (assessoria jurídica);

Presidente do Conselho Regional de Medicina (CRM-MG);

Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG);

Reitor da Universidade Federal de Uberlândia (UFU);

Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF);

Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM);

Reitor da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP);



Reitor da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM);

Reitor da Universidade Federal de São João Del-Rei (UFSJ);

Reitor da Universidade Federal de Viçosa (UFV);

Reitor da Universidade Federal de Lavras (UFLA);

Reitor da Universidade Federal de Alfenas (Unifal-MG);

Reitor da Universidade Federal de Itajubá (Unifei); e

Diretor da Faculdade de Medicina da UFMG.

A cada interessado presente na audiência pública será concedido o prazo de 10 minutos para manifestação.

Ressalto que a participação constitui uma faculdade do interessado, de modo que não haverá custeio das despesas de deslocamento e estadia pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Fica facultada, ainda, a apresentação de alegações e memoriais escritos, até 30/09/2024

Cópia dessa decisão também deverá ser encaminhada, via ofício, aos Desembargadores Federais integrantes da 2ª Seção deste Tribunal, para querendo, indicar outros interessados, a exemplo de entidades ou instituições, que entendam devam ser convidadas.

Após a realização da audiência pública, encerrada a instrução do incidente, venham os autos conclusos para elaboração de voto.

Intimados os interessados acerca da decisão supratranscrita, bem como oficiados os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Seção.

O Senado Federal apresentou manifestação (ID 311039150), informando que a discussão acerca do tema vem sendo enfrentada no âmbito do Poder Legislativo, com vistas a encontrar soluções para compatibilizar o direito dos candidatos ao exercício profissional e a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão das universidades públicas. Nesse sentido, esclarece que há diversos projetos de lei em tramitação no Parlamento acerca da revalidação de diplomas estrangeiros, dentre os quais destacou o PL nº 7841/2014 - propondo que as universidades, em colaboração com o Ministério da Educação, estabeleçam "parâmetros de qualidade e prazos" -, bem como o PL nº 3367/2019 - em que se discute a possibilidade de permitir que universidades privadas também efetuem as revalidações. Para além desses, também elencou os seguintes projetos de lei que tramitam atualmente no Congresso Nacional: PL 2482/2020, PL 2928/2015, PL 4586/2019, PL 89/2020, PL 1678/2022, PL 37/2023, PL 4647/2004 e PL 3052/2011.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRMMG também juntou memoriais (ID 311053142), oportunidade em que alega: a) ser atribuição legal do Conselho promover o registro dos médicos em seus quadros, observando-se as normas que



disciplinam a matéria, a exemplo do Decreto Federal nº 44.045/1958 e da Resolução CFM nº 2.010/2013, os quais exigem do profissional graduado no exterior a apresentação do diploma original, previamente revalidado e registrado, no ato de requerimento da inscrição; b) embora o procedimento de revalidação seja de competência das instituições de ensino superior, o Conselho entende ser razoável a exigência do diploma revalidado, *“cujo intuito é verificar e atestar a mesma segurança jurídica esperada e exigida daqueles que se graduaram em instituições de ensino nacionais”*; c) em razão da demora no processo de conclusão da revalidação, os médicos formados em universidades estrangeiras vêm ingressando com ações no Poder Judiciário para a obtenção do registro profissional independentemente do diploma revalidado, o que levou à criação, pelo Conselho Federal, da modalidade de inscrição provisória, disciplinada pela Resolução nº 2.300/2021; d) esse tipo de litigância temerária tem sido fortemente combatida pelo Poder Judiciário e pelo Conselho, o qual, na qualidade de instituição fiscalizadora da atuação médica, preza pela adequada qualificação profissional e pela melhor prestação do serviço.

As Universidades Federais presentes no estado de Minas Gerais e a Faculdade de Medicina da UFMG, representadas pela Procuradoria Regional Federal da 6ª Região, em memoriais ofertados no ID 311060165, requerem a pacificação do entendimento deste Tribunal no sentido da: a) validade da utilização exclusiva do Revalida (Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Universidades Estrangeiras), pelas Universidades que o aderiram, como forma de revalidação dos diplomas do curso de Medicina; b) possibilidade de delimitação de vagas para a revalidação dos diplomas dos demais cursos de graduação, seja pela tramitação detalhada, seja pela tramitação simplificada. Para fundamentar o seu pedido, as instituições de ensino superior mencionam as normas pertinentes à questão, quais sejam: Portaria Interministerial MEC/MS nº 278/2011; Portaria Normativa MEC nº 22/2016; Portaria MEC nº 1.151/2023; Resoluções CES/CNE nº 03/2016 e 01/2022; Lei nº 13.959/2019 (que instituiu o Revalida). Ademais, apresentam dados estatísticos, tecem observações sobre os procedimentos de revalidação de diplomas diversos do curso de Medicina, bem ainda informam a data de adesão ao Revalida por cada Universidade, destacando que apenas a Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e a Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL não aderiram a esse exame nacional – a primeira por não ofertar curso de Medicina, e a segunda por aguardar a conclusão do seu pedido de adesão. Por fim, destacam o princípio da autonomia universitária (art. 207, CF/88 e art. 53, inciso V, Lei 9.394/96), pelo qual não cabe ao Judiciário fixar prazo para a análise dos requerimentos de revalidação de diploma estrangeiro, sem que se observe os procedimentos previstos pela instituição de ensino superior, entendimento este já adotado pelo STJ no julgamento do Tema 599 (RESP 1349445), bem como por outros Tribunais.

Prosseguindo, o Ministério da Educação encaminhou ofício (ID 311468651), contendo a Nota Técnica nº 106/2024/CGAI/GAB/SESU/SESu, elaborada pela Secretaria de Educação Superior, ocasião em que destaca, inicialmente, ser imprescindível a revalidação, pelas universidades públicas brasileiras, dos diplomas de graduação obtidos no exterior, para que estes tenham validade em território nacional, nos termos do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 1/2022 e do art. 1º, §1º, da Portaria MEC nº 1.151/2023. Nesse contexto, aponta que, observada a legislação vigente, as universidades têm autonomia para definir os critérios relativos à análise das solicitações de revalidação, bem como para criar e organizar os comitês específicos para atuarem nesses processos, cujas decisões em procedimentos administrativos internos são igualmente autônomas. Esclarece que, apesar de o pedido de revalidação possuir fluxo contínuo, podendo ser submetido a qualquer tempo, a sua análise somente será iniciada se/quando houver disponibilidade de vaga, conforme a capacidade de atendimento informada pela instituição de ensino na Plataforma Carolina Bori, cuja utilização tornou-se obrigatória em 2022. Uma vez iniciada a análise do pedido, é realizada, no prazo de 30 dias, uma verificação prévia da documentação enviada pelo requerente (análise preliminar), fase essa que, ultrapassada, leva ao



desenvolvimento do processo pela tramitação normal, no prazo de 180 dias, ou pela tramitação simplificada, no prazo de 90 dias. Já no que tange à revalidação dos diplomas de graduação em Medicina, explica que “o processo de revalidação pode ser realizado a partir de avaliação da documentação completa, com realização ou não de estudos complementares, ou por meio do Exame Revalida”, instituído pela Lei nº 13.959/2019 e que “teve como premissa a preocupação comum do Ministério da Educação (MEC), do Ministério da Saúde (MS) e das universidades públicas em estabelecer sistemas de avaliação que tenham como foco a aptidão para o exercício profissional do graduado em Medicina, em consonância com os diagnósticos de necessidades nacionais e regionais”. Em relação ao Portal e à Plataforma Carolina Bori, informa que se trata de ferramentas online implementadas pelo MEC em 2017, com vistas a dar agilidade, transparência, coerência e previsibilidade aos processos de revalidação, reunindo informações cadastradas pelas próprias universidades (capacidade de atendimento por curso, normas internas, taxas aplicáveis, etc) e permitindo que o diplomado faça seu requerimento e acompanhe todo o trâmite do seu processo pelo sistema.

Realizada a audiência pública no dia 25/10/2024, presentes este Relator, bem como o Desembargador Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes e a Juíza Federal Convocada Cristiane Miranda Botelho, compareceram e foram ouvidas as seguintes entidades e instituições: Defensoria Pública da União; Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG; Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG); Procuradoria Regional Federal da 6ª Região - representando todas as Universidades Federais presentes no território mineiro e a Faculdade de Medicina da UFMG -; Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), da Universidade Federal de Viçosa (UFV) e da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM); Procuradoria-Geral Federal junto à UFVJM. Na ocasião, foi possibilitada a juntada de novas manifestações escritas aos autos, com informações adicionais para instruir o processo.

Em petição ID 312484135, a Procuradoria Regional Federal da 6ª Região apresentou dados pormenorizados de cada Universidade Federal mineira acerca da revalidação no ano de 2024, tanto para diplomas de Medicina, quanto para diplomas dos demais cursos, detalhando o quantitativo de revalidações concluídas, de revalidações em andamento e de requerimentos em fila de espera. Ao final, tece as seguintes conclusões:

Imperioso aduzir que cabe ao candidato indicar a Universidade revalidadora quando da realização da prova do Revalida. Por este motivo verificam-se números distintos de revalidação de diploma de Medicina por Universidade.

Atualmente as Universidades aguardam manifestação dos aprovados no Revalida - Edital nº 02 de 16/01/2024 e Edital nº 60 de 23/05/2024- para mensurar a quantidade de diplomas de Medicina a serem revalidados. A escolha da Universidade revalidadora se dará neste mês de novembro/2024.

Evidente numericamente que a adoção do Revalida, como método de Revalidação de diploma de Medicina, dá-se na quase totalidade das Universidades Federais mencionadas. Desta feita, questionamentos acerca da existência de fila de espera apenas são pertinentes aos diplomas dos demais cursos superiores, uma vez que, para revalidação do diploma de Medicina, a aprovação na prova mencionada é condição inafastável, sendo absorvidos todos os aprovados pela Universidade revalidadora.

Ressalta-se, ainda, que na maioria das Universidades Federais não há formação de fila de espera para revalidação dos demais diplomas, uma vez que conseguem



atender integralmente os demandantes.

Por sua vez, a Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG encaminhou ofício (ID 312720153) salientando que o Ministério da Educação, responsável por regulamentar as normas atinentes ao ensino superior, exige, através da Resolução CES/CNE nº 03/2016, que, para requerer a revalidação do seu diploma, o graduado no exterior apresente uma gama de documentos relacionados à instituição de ensino estrangeira, o que implica as seguintes situações: a) “algumas exigências são subjetivas e não quantificadas, como ‘reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do(a) requerente’, e tais tipos de exigência subjetivas, quando de atos vinculados (entendem que as cláusulas são vinculadas e desde que cumpridas, o MEC deve revalidar o diploma) podem dar ensejo a ações de mandado de segurança”; b) alguns documentos são os mesmos exigidos para a abertura de cursos no Brasil, especialmente o PDI (Plano de Desenvolvimento Institucional) e o PPC (Plano Pedagógico do Curso), impondo-se ao graduado no exterior que a instituição frequentada seja submetida em seu país às mesmas regras que regem as universidades brasileiras. Por fim, informa que não cabe à Comissão opinar, no âmbito do curso de Direito, sobre a revalidação do diploma.

Prosseguindo, a Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal de Viçosa apresentou as seguintes informações sobre a revalidação de diplomas do curso de Enfermagem (ID 312720157):

Até o presente momento a Universidade Federal de Viçosa recebeu 3 pedidos de revalidação de diplomas da área de Enfermagem, sendo 2 pedidos concluídos e um está em início de análise.

A área de Enfermagem da UFV ao receber um pedido de análise de revalidação de diploma constitui uma comissão com três docentes que aplicam uma prova teórica a fim de avaliar os conhecimentos adquiridos pelo candidato, uma vez que os cursos de enfermagem no exterior, geralmente são inferiores aos padrões Brasileiros no que concerne competências adquiridas pelo egresso. A documentação apresentada, muitas vezes não deixa claro se o egresso possui condições de exercer a profissão no Brasil, por estes motivos a aplicação da prova de conhecimentos. Caso aprovado, o candidato estaria habilitado a cursar o estágio final do curso para adquirir as competências práticas essenciais para atuação. Esta decisão se justifica no fato dos cursos no exterior geralmente serem muito teóricos e apresentarem uma carga horária prática muito aquém do necessário.

Estes procedimentos (prova teórica + cursar estágio) são sempre reavaliados ao recebermos uma solicitação, pois podem se mostrar desnecessários, a depender do curso do candidato.

Nos dois casos avaliados na UFV a nota obtida na prova aplicada para avaliar os conhecimentos foi de 40% e 37,5% considerado insatisfatório em ambos casos, pois esperava-se no mínimo um aproveitamento de 60%.

A solicitação cuja análise está em curso ainda não teve uma definição sobre a aplicação ou não da prova.

Interessante ressaltar que muitos candidatos entram em contato com a UFV por email ou telefone para obterem informações sobre como é o processo de revalidação de diplomas aqui e acabam posteriormente não efetivando a solicitação



na Plataforma Carolina Bori.

Já a Defensoria Pública da União acostou a manifestação ID 312756189, por meio da qual esclarece que as demandas citadas na decisão que admitiu o presente IAC foram ajuizadas quando em vigor a Resolução nº 3/2016, do CNE e a Portaria nº 22/2016, do MEC, tendo a sistemática normativa referente à revalidação de diplomas sofrido importantes alterações a partir de 2022, através da Resolução nº 1/2022 e da Portaria nº 1.151/2023. Dentre as alterações introduzidas pelas novas normas, destaca a DPU: a) a restrição quanto às instituições de ensino superior aptas a realizar revalidação de diplomas, ao impor que os cursos tenham Conceito Preliminar de Curso - CPC igual ou superior a 3(três); b) a obrigatoriedade na adoção da plataforma Carolina Bori pelas instituições revalidadoras, na qual estas deverão publicar as informações concernentes ao seu processo de revalidação; c) a restrição no tocante ao número de pedidos de revalidação, ao estabelecer que as próprias IES definirão a sua capacidade de atendimento por curso, em cada ano, não podendo exceder ao número de vagas oferecidas anualmente pela instituição para o referido curso; d) conquanto tenham sido mantidos os prazos de 180 e 90 dias para a conclusão da revalidação, estes deixaram de correr a partir da entrada do requerimento, passando a ter início somente quando o pedido se encontrar dentro da capacidade de atendimento informada; e) enquanto excederem a capacidade de atendimento, as solicitações aguardarão em fila de espera, a qual gera mera expectativa de análise, podendo a IES solicitar, a qualquer tempo, a paralisação de ingresso de novas solicitações na referida fila. Segundo a DPU, as novas previsões normativas são inconciliáveis com a natureza de função pública do processo de revalidação realizado pelas universidades, tendo gerado drástica redução do número de análises concluídas anualmente - mesmo com a inclusão de novas instituições revalidadoras (a exemplo dos Institutos Federais) -, levando, por conseguinte, à formação de passivo insolvível com potencial caracterização de estado de coisas inconstitucional. Nesse sentido, destaca que o Poder Judiciário vem, em inúmeras situações, repelindo a demora excessiva nas análises administrativas, a exemplo dos requerimentos de benefícios previdenciários (RE 1171152), para os quais se estabeleceu prazos mínimos de análise, bem como sanções em caso de descumprimento. Destaca, ademais, a necessidade de se garantir acesso diferenciado e facilitado à revalidação de diplomas de pessoas refugiadas ou em situação de migração forçada, a teor do art. 44, da Lei nº 9.474/1997. Por fim, requer que, no presente IAC, seja realizada análise diferenciada entre os processos de revalidação de diplomas do curso de Medicina e dos demais cursos, considerando que, para aquele, existe a possibilidade de realização do exame “Revalida”.

Por fim, a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) enviou novos documentos para fins de subsidiar a instrução do feito.

Primeiramente, na Informação nº 127/2024 (ID 313031621), a UFMG indica qual a legislação, os atos normativos e as diretrizes que regem os trâmites dos processos de revalidação por ela realizados: Constituição Federal de 1988, com ênfase no art. 207); Lei nº 9.394/1996 (LDB), com ênfase no art. 48; Decreto nº 10.287/2020; Resolução CNE/CES nº 1/2022; Portaria Normativa MEC nº 1.151/ 2023; Resolução Complementar CEPE/UFMG nº 01/ 2024; Edital nº 1701/2022/PROGRAD-GAB-UFMG.

Esclarece que a nomenclatura “revalidação de diploma” é restrita aos procedimentos referentes à graduação, havendo outros termos específicos para os demais níveis de ensino.

Esse procedimento, segundo a Universidade, “*visa atestar a equivalência de*



diploma obtido no exterior com diploma emitido pela respectiva universidade revalidante, tornando-o hábil para os mesmos deveres e direitos dos graduados no Brasil". Ademais, explica que, à exceção do curso de Medicina - para o qual existe a tramitação subsidiada pelo Revalida, coordenado pelo Inep -, há duas formas de tramitação do pedido de revalidação: a detalhada e a simplificada. Em suas palavras (ID 313031621, pág. 02):

a) tramitação detalhada, que é o procedimento padrão adotado pelas universidades e seguido, de forma exclusiva, até junho de 2016. Nele, a universidade constitui uma comissão de professores para cada um de seus cursos de graduação, que recebe a solicitação de revalidação e avalia, de acordo com a documentação acadêmica apresentada pelo requerente, se existe equivalência entre o curso estrangeiro e o pleiteado no Brasil. Para fundamentar sua decisão, a comissão pode requisitar documentação acadêmica adicional, aplicar mecanismos de avaliação (como provas teóricas ou simulações de prática etc.) ou indicar a necessidade de realização de estudos complementares no Brasil. Nesse sentido, o indeferimento do pedido é uma possibilidade real e necessária, quando se constata que a qualificação obtida no exterior possui falha grave em relação ao exigido para titulação no Brasil;

b) tramitação simplificada, que foi proposta pela Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) em 22 de junho de 2016 (Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016) e mantida pela Resolução CNE/CES Nº 1, de 2022, atualmente vigente. Nesse tipo de tramitação, restrita a alguns casos definidos na Resolução retromencionada, a universidade atua apenas em uma atividade de análise documental, verificando se o requerente faz jus à tramitação simplificada e se sua documentação está correta, procedendo diretamente ao registro da revalidação. Os pedidos que não atendem às condições específicas previstas na resolução são tratados pela tramitação detalhada.

Especificamente no que tange ao curso de Medicina, informa a UFMG que a adesão ao Revalida pelas instituições de ensino é voluntária e, uma vez aderido, os candidatos devem ser aprovados nas duas etapas (teórica e prática) do referido exame, para, então, apresentarem o pedido de revalidação na instituição revalidadora, cuja conclusão deve se dar com a entrega da apostila de revalidação no prazo de 30 dias, dispensando procedimentos adicionais de análise de equivalência curricular ou eventual complementação de créditos acadêmicos.

Esclarece que, no caso da UFMG, a adesão ao Revalida ocorreu em 08/06/2021 “e, desde esse momento, passou a utilizar o exame como forma exclusiva de entrada de novos pedidos de revalidação para o curso de Medicina”, até mesmo porque emprega uma metodologia muito parecida com a adotada pela Universidade quando ela organizava integralmente o seu próprio processo. Em sua visão, inexistia motivo razoável para se impor às IES a tramitação de revalidações de diplomas de Medicina fora do Revalida, uma vez que o exame avalia as competências mínimas necessárias para o exercício profissional, tendo grande capacidade para absorver reduções ou ampliações no número de candidatos e, ainda, sendo “realizado, desde 2022, duas vezes por ano, o que o torna uma forma bastante rápida de obter a revalidação”.

A respeito da delimitação de vagas, aplicada ao curso de Medicina anteriormente à adesão ao Revalida e ainda aplicada para os demais cursos de graduação, explica não se tratar de uma iniciativa das IES, mas sim uma determinação proveniente do MEC (seja pela Portaria Normativa 22 de 2016, seja pela Portaria Normativa 1.151 de 2023), sendo obrigatório que as instituições revalidadoras informem a sua capacidade de atendimento na plataforma Carolina Bori. Alega, ademais, que tais portarias normativas do MEC possuem valor igual, ou superior, às resoluções do CES/CNE para tratar sobre o tema, de modo que é perfeitamente válida a



delimitação do quantitativo máximo de vagas para a revalidação.

Outro ponto destacado pela UFMG, diz respeito à sobrecarga vivenciada pela instituição - e, indiretamente, pela Justiça Federal mineira – diante do grande número de requerimentos por ela recebidos em comparação a outras universidades públicas, uma vez que o candidato pode apresentar o seu pedido em estados diferentes ao da sua efetiva residência. Tal quadro de desequilíbrio reforça, segundo ela, a necessidade de se estipular limite de atendimento.

Por fim, defende a validade do Tema Repetitivo 599, do STJ, no sentido de que o procedimento de revalidação se encontra no âmbito da autonomia universitária, possuindo as universidades – desde que observados os requisitos da Lei nº 9394/96 e os princípios constitucionais – liberdade para dispor sobre o tal processo.

A Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) também aviou o Ofício nº 253/2024/PROGRAD-SGE/UFMG (ID 313031622) -prestando dados complementares à citada Informação nº 127/2024 (ID 313031621) -, no qual apresenta o “Relatório Revalidação Carolina Bori”, atualizado e referente ao ano de 2024, contendo, por curso, a capacidade de atendimento informada na plataforma, o número de vagas ocupadas e a quantidade de pedidos em fila de espera.

Já na Informação nº 154/2024 (ID 313031625), a UFMG apresentou dados históricos do Revalida, referentes às Edições 2020, 2021, 2022/1, 2022/2, 2023/1, 2023/2 e 2024/1, considerando os cinco países de origem com maior número de participações no exame, bem como as duas etapas do processo.

Por último, apresentou cópia do Ofício ANDIFES nº 163/2024 (ID 313031620), encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), em que aborda a necessidade de atualização da legislação vigente sobre revalidação de diplomas, nos seguintes termos (pág. 03):

Dessa forma, ensejo propor ao Colegiado mais uma reforma, indicando basicamente dois aspectos centrais: a inserção do exame Revalida aos que pretendem revalidar diplomas de cursos superiores de Medicina estrangeiros e a exclusão dos artigos de simplificação por antecedência de êxito de diplomas revalidados. Assim, no novo texto da Resolução, a simplificação continua apenas nos casos de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros daqueles interessados que foram financiados por bolsas de agências governamentais ou em cursos avaliados com resultados positivos publicados e garantidos por organismos e agências governamentais brasileiras.

O Parecer CNE/CES Nº 575/2023, que aguarda apenas homologação pelo MEC, demonstra a preocupação com a utilização inadequada da tramitação simplificada e uma indicação clara do CNE de alterar a resolução vigente, tornando sua redação mais clara e corrigindo as eventuais "brechas". O documento está público na página do CNE, o que pode explicar o recrudescimento das ações judiciais nos últimos meses.

A tramitação simplificada não pode ser vista como a regra, mas como a exceção, a ser aplicada apenas quando se tem segurança quanto à formação oferecida no exterior. Novamente, observando os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, especialmente em cursos como a Medicina, o papel da Universidade deve ser aprofundar a avaliação dos requerentes,



sempre que houver qualquer dúvida e receio fundado.

Destacamos que o mais grave da tramitação simplificada é que ela não permite qualquer tipo de avaliação da formação do requerente no exterior, constituindo verdadeira “revalidação automática”, que muito nos preocupa, uma vez que libera, para o exercício profissional, pessoas não plenamente qualificadas de acordo com legislação nacional, em ofensa aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público. A exigência de aprovação se apresenta, então, como medida salutar para reequilibrar a situação, sem impedir o ingresso de profissionais médicos formados no exterior no mercado brasileiro.

Certidão ID 313424646 informando a juntada de mídia contendo a gravação da audiência pública realizada no dia 25/10/2024.

A Universidade Federal de Minas Gerais prestou informação no sentido de que, no dia 04/12/2024, o Plenário do Conselho Nacional (CNE) aprovou o Parecer CNE/CES 764/2024 (ID 315353621), em complemento ao Parecer CNE/CES 575/2023, condicionando “a revalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira à aprovação nas duas etapas do Revalida” - alteração esta que aguarda a homologação pelo Ministério da Educação.

A recente apreciação da matéria pelo CNE foi tema de reportagem veiculada no site do periódico Estadão, no dia 09/12/2024, intitulada “Conselho de Educação aprova regra mais rígida para validar diploma de médico formado no exterior”, transcrita a seguir:

“Os médicos formados em faculdades do Mercosul agora deverão fazer a prova do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida) para atuar no Brasil, segundo resolução aprovada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) na semana passada. Hoje, os médicos que estudaram em algumas instituições estrangeiras do bloco econômico podem recorrer a uma tramitação simplificada para validar seus diplomas no País.

Para tornar válida a mudança de regras, ainda falta o Ministério da Educação (MEC) homologar a resolução. Procurada, a pasta disse que irá homologar a resolução após a revisão do CNE. Conforme o Estadão apurou, a construção do documento passou pelo próprio ministro Camilo Santana.

A tramitação simplificada acontece hoje com faculdades estrangeiras que integram o Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul e Estados Associados (Arcu-Sul), seja porque fazem parte de um acordo com o Brasil ou porque o estudante foi para a instituição estrangeira por meio de bolsa de um organismo governamental brasileiro. Isso significa que são faculdades que já passaram pelo crivo do governo brasileiro. Os países participantes são Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru.

O processo simplificado é mais rápido e não exige exames. O médico submete seus documentos a uma universidade pública revalidadora (que tenha o curso de Medicina), as quais fazem uma análise do histórico do aluno, das disciplinas cursadas e da faculdade, e então decidem pela revalidação ou não do diploma.

Com a mudança, esses médicos formados em outro país - sejam brasileiros ou não - precisarão cumprir o mesmo rito que os demais, fazendo o exame do Revalida. A



prova elaborada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais (Inep) é feita duas vezes por ano e tem duas fases: a primeira é teórica, e a segunda, prática.

Profissionais de outras áreas fora da Medicina formados em instituições de ensino que fazem parte dos acordos multilaterais com o Brasil continuarão com o direito fazer o trâmite simplificado.

Outra possibilidade para esse trâmite mais rápido funciona para estudantes de faculdades que, anteriormente, já tiveram egressos aprovados para exercício da profissão no Brasil. Este caso não será mais permitido nem mesmo fora da área da Medicina.

‘Era difícil, porque às vezes o curso é o mesmo, mas em períodos muito distantes. Aí a matriz curricular era diferente, mas se regulava todo mundo. A gente resolveu tirar isso’, explica o conselheiro do CNE, Mauro Rebelo.

Médicos formados em faculdades do Mercosul precisarão fazer prova do Revalida, assim como demais profissionais formados em instituições estrangeiras

(...)

O CNE aprovou sob o argumento de preservar a qualidade dos médicos que atuam no País. Outro motivo era que havia muitos processos judiciais de médicos que não eram aprovados na revalidação simplificada querendo rever a decisão, segundo Rebelo.

Eram muitas ações na Justiça questionando o processo. Agora é uma única forma para todos. Uma forma que o País já tem usado, os parâmetros muito bem sedimentados’, afirma ele.

Formamos doutores no Brasil com quase 40 anos; nos EUA é antes do 30, diz presidente da Capes

A resolução também prevê mudanças no reconhecimento de diplomas de pós-graduação de instituições estrangeiras para todas as áreas, não apenas para a Medicina. Será preciso que o estudante comprove a estadia no exterior como forma de evitar que o curso tenha sido feito parcialmente online ou que o aluno não tenha comparecido às aulas com frequência desejável.

‘Se o estudante faz mestrado lá fora, mas só vai dois dias no mestrado e faz o restante todo no Brasil. Estou exagerando, mas acontece. E ele pede a convalidação. Aqui é 100% presencial, então não terá correspondência. Ele vai precisar anexar o comprovante da estadia dele no exterior para ficar comprovado qual foi o período que passou no exterior, de fato, dedicado ao curso’, detalha o conselheiro.

Assim que for oficializada pelo MEC, a resolução passa a valer imediatamente. Mas os médicos atualmente elegíveis para a tramitação simplificada que derem entrada no processo antes de a norma entrar em vigor não serão afetados. As universidades públicas brasileiras que recebem os pedidos de validação dos diplomas estrangeiros terão 12 meses para se adaptar ao novo rito” (MOYA, Isabela. Conselho de



Educação aprova regra mais rígida para validar diploma de médico formado no exterior. Estadão, 09 de dezembro de 2024. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/educacao/conselho-de-educacao-aprova-regra-mais-rigida-para-validar-diploma-de-medico-formado-no-exterior/?srsltid=AfmBOopvLzN8lIMjcXnk-fn15tiFGzBwDnARAQ0Xu9d4NTzbWXkma1U>>. Acesso em 10 de dezembro de 2024).

É o relatório.

Des(a). Federal PRADO DE VASCONCELOS
Relator(a)

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 6ª Região
DESEMBARGADOR FEDERAL PRADO DE VASCONCELOS

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (12087) n. 1010082-64.2023.4.06.0000

V O T O

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRADO DE VASCONCELOS (RELATOR(A)):

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência, proposto por esse Relator, nos termos do artigo 947, do Código de Processo Civil e dos artigos 177 e 178, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em virtude das soluções divergentes que vêm sendo dadas para a mesma controvérsia, de grande repercussão social e jurídica, a saber, a revalidação de diplomas estrangeiros por Instituições de Ensino Superior Federais, consoante os argumentos de fato e de direito expostos no relatório do presente.

Como ponto de partida para a análise das múltiplas questões que tiveram início com pronunciada divergência entre os Órgãos Julgadores da 2ª Seção dessa Corte quanto ao exame de revalidação de diplomas estrangeiros e que transbordaram os limites previamente fixados quando da admissão do presente incidente para, ao longo da instrução abarcar o próprio exercício da atividade de médico e seu registro pelo Conselho Regional de Medicina, tenho que deva ser fixado o conteúdo normativo que disciplina a questão como fonte primária, de forma a possibilitar o escrutínio adequado de todas nuances que o presente julgamento apresenta.

São, pois, inicialmente, fundamentos para a presente decisão, o conteúdo dos julgamentos oriundos do Superior Tribunal de Justiça que deram origem aos temas nº 599 e 615 em razão de sua natureza vinculante para o Poder Judiciário nacional, a saber:



Tema 599: "O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (in, REsp n. 1.349.445/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/5/2013, DJe de 14/5/2013).

Tema 615: "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 80.419/77, possui nítido caráter programático ao determinar que os países signatários criem mecanismos para torná-la efetiva, inexistindo, portanto, determinação específica de reconhecimento automático dos diplomas.

Concluiu-se, no presente julgado, que o Decreto nº 80.419/77:

- 1) não foi revogado pelo Decreto nº 3.007/99;*
- 2) não traz norma específica que vede o procedimento de revalidação dos diplomas que têm respaldo nos artigos 48 e 53, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira" (in, REsp n. 1.215.550/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe de 5/10/2015).*

Em razão da nítida opção pela autonomia didático-pedagógica e administrativa das Instituições Superiores de Ensino que a interpretação jurisprudencial vinculante da Corte brasileira a quem incumbe a uniformização na interpretação da legislação infraconstitucional e, diante dos inúmeros textos publicados após os referidos precedentes que, por óbvio, não passaram pelo escrutínio do Superior Tribunal de Justiça quando do formulação do *rationale* do julgamento, elenco os textos legais e infralegais que regem a matéria, senão veja-se:

- a) Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", especialmente em seu art. 48;
- b) Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1.997, que "define os mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1.951, e determina outras providências", especialmente seu art. 44;
- c) Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2.019, que "institui o Exame nacional de Revalidação de Diplomas Médicos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA)";
- d) Decreto nº 10.287, de 20 de março de 2020, que "promulga o Acordo sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respetivos Diplomas no Mercosul e Estados Associados, firmado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008";
- e) Resolução nº 3, de 22/06/2016, do MEC (revogada pela Resolução CNE/CES nº 01/2022);
- f) Resolução Nº 1, de 25 de julho de 2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), que "dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior";
- g) Portaria Normativa nº 22/2016, do MEC, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que,



conquanto os pedidos de revalidação devam ser recebidos a qualquer tempo, “os procedimentos de análise deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição”; e

h) Portaria Normativa Nº 1.151, de 19 de junho de 2023, do Gabinete do Ministro da Educação (MEC), que “dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”.

Além de tal arcabouço normativo, foi objeto de informação, ao longo da instrução do presente incidente, que tramitam no Congresso Nacional vários projetos de lei que endereçam a questão com a perspectiva de compatibilizar o direito dos candidatos ao exercício profissional e a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão das universidades públicas, a saber, o PL nº 7841/2014 - propondo que as universidades, em colaboração com o Ministério da Educação, estabeleçam “parâmetros de qualidade e prazos” e o PL nº 3367/2019 em que se discute a possibilidade de permitir que universidades privadas também efetuem as revalidações, sendo essas as principais iniciativas consoante o entendimento da Advocacia Geral do Senado que ainda elencou os seguintes projetos de lei: PL 2482/2020, PL 2928/2015, PL 4586/2019, PL 89/2020, PL 1678/2022, PL 37/2023, PL 4647/2004 e PL 3052/2011 (ID 311039150).

De outro lado, o Conselho Regional de Medicina informou a ocorrência de fenômeno que classifica como “litigância temerária” consistente no ajuizamento de ações no Poder Judiciário para a obtenção do registro profissional independentemente do diploma revalidado, o que levou à criação, pelo referido Conselho, da modalidade de inscrição provisória, disciplinada pela Resolução nº 2.300/2021, com sérias consequências para a atividade de fiscalização profissional dos médicos (ID 311053142).

Por fim, as Universidades Federais presentes no estado de Minas Gerais e a Faculdade de Medicina da UFMG, representadas pela Procuradoria Regional Federal da 6ª Região, informaram que apenas a Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e a Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL não aderiram a esse exame nacional de revalidação do curso de medicina (REVALIDA) – a primeira por não ofertar o curso, e a segunda por aguardar a conclusão do seu pedido de adesão. É dizer, em breve todas as Instituições de Ensino Superior que ofertam o curso de medicina no estado estarão vinculadas ao exame nacional de revalidação.

Pois bem, levando em conta tais aspectos normativos e fáticos e também considerando a manifestação do Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz no Procedimento Sei nº 0006300-88.2024.4.06.8000 (instaurado para colher as impressões dos julgadores dessa Seção a respeito do que deve ser objeto de investigação e deliberação por parte desse órgão fracionário), quando assevera que se deve investigar “1) qual a estrutura que a IES possui para analisar os procedimentos de revalidação dos diplomas, qual o tempo necessário para a decisão de cada um e quantos são demandados por ano; 2) se há impacto positivo na celeridade do procedimento administrativo no caso dos pedidos realizados por candidatos que cursaram em instituições que possuem parcerias com as instituições de ensino nacionais; 3) para as instituições que limitam um quantitativo de validações por edital, como tais valores são calculados e se é possível apresentar estudo técnico administrativo a justificar a imposição do limite”, tenho que o tema deve ser enfrentado separadamente.

De um lado, a revalidação dos diplomas de medicina que representam a esmagadora maioria de pedidos e que se caracterizava com verdadeira lide estrutural pelos diversos aspectos anteriormente citados,



De outro, as revalidações dos demais cursos com suas especificidades quanto: a) às tramitações detalhada e simplificada; b) a restrição quanto às instituições de ensino superior aptas a realizar revalidação de diplomas (imposição de que os cursos tenham Conceito Preliminar de Curso - CPC igual ou superior a 3 (três)); c) a restrição no tocante ao número de pedidos de revalidação, ao estabelecer que as próprias Instituições de Ensino Superior definirão a sua capacidade de atendimento por curso, em cada ano, não podendo exceder ao número de vagas oferecidas anualmente pela instituição para o referido curso; d) a maneira de contagem do prazo para revalidação (se do requerimento ou da existência de capacidade de atendimento informada) e e) a revalidação de diplomas de pessoas refugiadas ou em situação de migração forçada, a teor do art. 44, da Lei nº 9.474/1997.

Passando então à análise dos pedidos de revalidação dos diplomas de medicina, a primeira consideração é que o tema é de tamanha importância que recebeu disciplina legislativa específica pela Lei nº 13.959/19, texto legal posterior à publicação dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça que bitolam a presente decisão.

E mais, os questionamentos judiciais a respeito dos requisitos para o exercício profissional tem levado à criação de um verdadeiro "mercado de revalidação". Apenas a título de exemplo cito o anúncio encontrado livremente na internet no seguinte sítio: https://kellyguedesadvogados.com.br/lp-revalidacao-google/?https://kellyguedesadvogados.com.br/lp-revalidacao-google/?utm_source=googleads&utm_medium=search&utm_campaign=mob_lp_revalida&gad_source=1&gclid=EAlaIQobChMIpbfg_I-oigMV319IAB3TmyU8EAAYASAAEgK4WfD_BwE (acesso em 14 de dezembro de 2024). Observa-se no referido anúncio dois jovens vestidos de branco com os seguintes dizeres: "Seja médico no Brasil com a tramitação simplificada. Um novo caminho para revalidação de seu diploma sem provas ou editais!".

A existência de texto legal novo disciplinando o tema demonstra que a possibilidade de utilização do Revalida pelas Instituições Federais de Ensino Superior suprime a necessidade de outros métodos de revalidação, até porque, desde o primeiro momento, a interpretação jurisprudencial foi no sentido de respeitar a autonomia didático-científica de tais instituições, mormente quando se considera que toda lei goza de presunção de constitucionalidade até declaração em contrário por parte do Poder Judiciário.

Em outras palavras, se a Instituição Federal de Ensino optar pelo uso do instrumento criado por lei, não é obrigada a prestar o serviço de outra maneira.

Isto porque, a liberdade de exercício profissional como direito constitucional de natureza fundamental é norma de eficácia contida, é dizer, pode ser limitada por legislação ordinária que discipline a maneira para obtenção do título que autorize seu exercício.

Demais disso, a existência do texto legal viabilizando o reconhecimento do grau obtido no estrangeiro significa verdadeiro exercício de potestade pelo Estado brasileiro a quem compete zelar pela segurança e sanidade de sua população avaliando a capacidade técnica de quem se propõe a exercer a profissão de médico, tão relevante para a sociedade em geral.

Trata-se, pois, de exercício efetivo de soberania.

Por outro lado e conseqüentemente, não há qualquer sentido em coarctar o Conselho Regional de Medicina a promover inscrição de profissionais que não apresentam diploma reconhecido pela autoridade competente no Brasil.



Importante salientar que, segundo informação prestada pela Universidade Federal de Minas Gerais "desde 08/06/2021, a UFMG realiza revalidação de diplomas médicos apenas por meio do REVALIDA. A Universidade verificou que o desempenho dos egressos de Medicina de instituições que fariam jus a tramitação simplificada, nos moldes previsto pelo CNE e MEC, estava aquém do esperado de formados em qualquer instituição de ensino brasileira. Com isso, a Universidade, em sua responsabilidade para com os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, dentro de sua autonomia didático-científica e administrava constitucionalmente instituída, optou por demandar a aprovação no REVALIDA para todos os candidatos de Medicina. Importante frisar que essa ação encontra amparo no Tema Repetitivo 599, do Superior Tribunal de Justiça" (ID 313031631 - pág. 7).

Ainda sob essa perspectiva, importante ressaltar a informação prestada pela Universidade Federal de Minas Gerais no ID 315353621, dando conta da aprovação pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) do Parecer CNE/CES 764/2024 que complementa o Parecer CNE/CES 575/2023, condicionando "a revalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira à aprovação nas duas etapas do Revalida" - alteração esta que aguarda a homologação pelo Ministério da Educação. Em outras palavras, é questão de tempo para que tenhamos de enfrentar esse tema novamente caso não o decidamos hoje.

Como demonstração do acerto desse entendimento, transcrevo informação da Universidade Federal de Minas Gerais no ID 313031625 onde contam dados históricos do REVALIDA, por edição, nos últimos três anos, dos cinco países origem dos diplomas que possuem maiores participações no exame e considerando as duas etapas do processo, senão veja-se:

Edição 2024/1 por país	Presentes 1ª etapa	Aprovados 1ª Etapa	%	Presentes 2ª Etapa	Aprovados 2ª Etapa	%
Paraguai	4509	1175	26,06%	1599	924	57,60%
Bolívia	3079	572	17,49%	809	396	48,59%
Cuba	965	300	28,99%	476	182	38,08%
Argentina	679	368	51,04%	577	324	55,99%
Venezuela	144	23	14,94%	33	16	48,48%



Edição 2023/2 por país	Presentes 1ª etapa	Aprovados 1ª Etapa	%	Presentes 2ª Etapa	Aprovados 2ª Etapa	%
Bolívia	3275	22	6,02%	331	35	10,17%
Paraguai	3019	415	12,80%	547	71	12,84%
Cuba	1055	147	12,35%	247	5	1,96%
Argentina	571	196	31,77%	298	45	14,75%
Venezuela	148	8	4,82%	17	0	0,00%

Edição 2023/1 por país	Presentes 1ª etapa	Aprovados 1ª Etapa	%	Presentes 2ª Etapa	Aprovados 2ª Etapa	%
Bolívia	3737	276	6,66%	437	271	61,45%
Paraguai	2723	455	15,70%	645	456	70,26%
Cuba	1427	172	11,03%	319	173	53,89%
Argentina	631	229	33,98%	368	240	64,17%
Venezuela	199	11	5,16%	26	14	53,85%

Edição 2022/2 por país	Presentes 1ª etapa	Aprovados 1ª Etapa	%	Presentes 2ª Etapa	Aprovados 2ª Etapa	%
Bolívia	2923	224	7,01%	589	60	9,82%
Paraguai	1506	248	15,47%	393	72	17,69%

Cuba	1458	159	10,08%	485	38	7,42%
Argentina	595	197	31,83%	273	72	25,71%
Venezuela	161	11	6,51%	36	3	8,11%



Edição 2022/1 por país	Presentes 1ª etapa	Aprovados 1ª Etapa	%	Presentes 2ª Etapa	Aprovados 2ª Etapa	%
Bolívia	3251	185	4,82%	1279	881	68,35%
Cuba	1410	89	5,50%	867	511	58,47%
Paraguai	1395	161	9,94%	558	396	70,21%
Argentina	455	153	31,35%	357	271	75,28%
Venezuela	125	8	5,10%	51	26	50,00%

Edição 2021 por país	Presentes 1ª etapa	Aprovados 1ª Etapa	%	Presentes 2ª Etapa	Aprovados 2ª Etapa	%
Bolívia	5743	2609	40,05%	2745	1588	57,47%
Cuba	2752	1498	46,31%	1751	978	55,38%
Paraguai	1972	958	42,33%	1040	634	60,50%
Argentina	651	524	61,65%	630	450	70,87%
Venezuela	179	91	41,55%	94	48	49,48%

Edição 2020 por país	Presentes 1ª etapa	Aprovados 1ª Etapa	%	Presentes 2ª Etapa	Aprovados 2ª Etapa	%
Bolívia	6457	942	13,17%	884	458	51,40%
Cuba	3437	528	13,48%	511	182	35,48%
Paraguai	2177	346	14,43%	334	164	48,96%
Argentina	846	370	38,87%	355	200	55,40%
Venezuela	257	23	8,01%	23	10	43,48%

Os quadros informativos permitem observar que a utilização do exame REVALIDA possibilita a efetiva averiguação das competências por parte dos graduados que pretendem se habilitar a atuar como médicos no Brasil, sendo certo que as taxas de aprovação vem crescendo ao longo dos anos, atingindo a finalidade legal de "de incrementar a prestação de serviços



médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela" (artigo 1º da Lei nº 13.959/19).

Demais disso, todas as autoridades ouvidas em audiência pública foram uníssonas em dizer que com a adoção do exame REVALIDA os problemas de fila para revalidação dos diplomas de medicina restaram superados (IDs 313424646, 315254156, 315254157, 315254163 e 315254164).

Embora esse relator, particularmente, entenda como válida a ideia constante do PL nº 3367/2019 em que se discute a possibilidade de permitir que universidades privadas também efetuem as revalidações, a verdade é que os números falam por si, demonstrando, como dito, a adequação do REVALIDA como instrumento de controle, sendo essa, inclusive, ao que me parece, a razão do nascimento de nova onda ações judiciais justamente possibilitar o exercício profissional "sem provas ou editais", para usar os termos da propaganda que mencionei anteriormente.

Seguindo, quanto às demais modalidades de reconhecimento/revalidação, no que tange à obrigatoriedade da utilização da plataforma Carolina Bori, consta do texto da Portaria nº 1.151/2023 o seguinte texto:

Art. 7º A solicitação de revalidação de diploma de curso de graduação expedido por instituição estrangeira poderá ser apresentada a qualquer momento, cabendo ao requerente a escolha do curso e da instituição revalidadora desejada no momento de submissão do pedido na Plataforma Carolina Bori.

§ 1º É vedada a apresentação de solicitações de revalidação do mesmo diploma de forma concomitante em mais de uma instituição revalidadora.

§ 2º As solicitações que excedam a capacidade de atendimento informada pela instituição revalidadora aguardarão em fila de espera.

§ 3º Enquanto o pedido de revalidação estiver em fila de espera não correrão os prazos previstos nos arts. 14, 26 e 32 desta Portaria.

§ 4º A fila de espera enseja apenas a expectativa de atendimento ao requerente.

§ 5º A instituição revalidadora poderá, a qualquer tempo, solicitar a paralisação de ingresso de novas solicitações na fila de espera.

Como se pode observar, a submissão de todos os pretendentes a uma lista única atende aos princípios administrativo-constitucionais (artigo 37, *caput* da CF/88) da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na medida em que garante acesso igualitário e informado a todos os pretendentes da prestação do serviço público em tela. Por consequência garante-se obediência aos requisitos mínimos de procedimentalidade como restou entendido necessário nos julgamentos prévios desse órgão fracionário que levaram à proposição do presente incidente.

De outro norte não se vislumbra as dificuldades/limitações de direito apresentadas pela Defensoria Pública da União e OAB quanto ao prazo para revalidação aos diplomas de medicina pelo simples fato de que a periodicidade da realização dos exames pelo REVALIDA já



estar prevista no texto legal.

É dizer, a contagem de prazo quanto à revalidação dos diplomas de medicina obedece a calendário distinto sendo, portanto, desinfluyente a forma de contagem do prazo estabelecido na Portaria nº 1.151/2023.

Superada tal questão, passo ao exame da lide no que tange às "revalidações" dos demais cursos de graduação, "validação" para educação básica e "reconhecimento" para os cursos de pós-graduação com suas especificidades.

Nesse particular, como premissa antecedente, deve ser esclarecido que existem dois tipos de procedimento a tramitação detalhada e a tramitação simplificada. Para melhor compreensão de ambos, transcrevo a informação da Universidade Federal de Minas Gerais no ID 313031621 - pág. 02 onde estão explicadas, de forma detalhada, no que consistem, senão veja-se:

Revalidação de diplomas de graduação obtidos no estrangeiro é o processo realizado privativamente pelas universidades públicas, conforme previsto pelo art. 48, §2º, da Lei nº 9.394, de 1996. Esse procedimento visa atestar a equivalência de diploma obtido no exterior com diploma emitido pela respectiva universidade revalidante, tornando-o hábil para os mesmos deveres e direitos dos graduados no Brasil. A nomenclatura "revalidação de diploma" é restrita aos procedimentos na graduação. Para outros níveis de ensino, a nomenclatura muda - validação, para educação básica, e reconhecimento, para pós-graduação. Assim, passaremos a utilizar apenas o termo "revalidação" no presente documento. Uma vez apresentado o pedido de revalidação, a solicitação por tramitar de duas formas: a) tramitação detalhada, que é o procedimento padrão adotado pelas universidades e seguido, de forma exclusiva, até junho de 2016. Nele, a universidade constitui uma comissão de professores para cada um de seus cursos de graduação, que recebe a solicitação de revalidação e avalia, de acordo com a documentação acadêmica apresentada pelo requerente, se existe equivalência entre o curso estrangeiro e o pleiteado no Brasil. Para fundamentar sua decisão, a comissão pode requisitar documentação acadêmica adicional, aplicar mecanismos de avaliação (como provas teóricas ou simulações de prática etc.) ou indicar a necessidade de realização de estudos complementares no Brasil. Nesse sentido, o indeferimento do pedido é uma possibilidade real e necessária, quando se constata que a qualificação obtida no exterior possui falha grave em relação ao exigido para titulação no Brasil; b) tramitação simplificada, que foi proposta pela Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) em 22 de junho de 2016 (Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016) e mantida pela Resolução CNE/CES Nº 1, de 2022, atualmente vigente. Nesse tipo de tramitação, restrita a alguns casos definidos na Resolução retromencionada, a universidade atua apenas em uma atividade de análise documental, verificando se o requerente faz jus à tramitação simplificada e se sua documentação está correta, procedendo diretamente ao registro da revalidação. Os pedidos que não atendem às condições específicas previstas na resolução são tratados pela tramitação detalhada.

Ainda nessa senda, de ver-se que a Portaria MEC nº 1.151/2023 esclarece em quais hipóteses é possível a tramitação simplificada atualmente no Brasil, senão veja-se:

Art. 33. A tramitação simplificada aplica-se:



I – aos cursos estrangeiros, da mesma instituição de origem, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 11 da Resolução CNE/CES nº 1, de 2022;

II – aos diplomados em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul – Arcu-Sul; e

III – aos estudantes em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido bolsa de estudos por agência governamental brasileira no prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a 3 (três) análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares e/ou a realização de provas ou exames indicados no art. 19 desta Portaria.

§ 2º Caberá ao Ministério da Educação, em articulação com as universidades públicas, a disponibilização no Portal Carolina Bori das listas a que se referem os incisos deste artigo.

§ 3º A disponibilização das informações será condicionada diretamente à finalização dos processos pelas instituições na Plataforma Carolina Bori.

§ 4º Os cursos a que se refere o inciso I deste artigo permanecerão na lista disponibilizada pelo Ministério da Educação até que seja admitida a sua exclusão por fato grave ou superveniente, relativamente à idoneidade da universidade ofertante ou à qualidade da oferta.

§ 5º O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, na condição de representante brasileiro na Rede de Agências Nacionais de Acreditação – Rana, instância responsável pela operacionalização do Sistema Arcu-Sul, informará à Secretaria de Educação Superior a vigência da acreditação dos cursos de instituições integrantes do Sistema Arcu-Sul, sempre que atualizada.

Art. 34. A tramitação simplificada não se aplica:

I – aos casos em que as revalidações anteriores tenham sido obtidas por meio da aplicação de provas ou exames complementares pela universidade revalidadora relativos ao cumprimento do curso completo, de etapa ou período do curso, de conteúdo disciplinar específico ou de atividade acadêmica curricular obrigatória;

II – aos pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional firmados por organismo brasileiro que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo Poder Público;

III – aos pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo; e



IV – aos pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público e que tenham obtido resultado negativo.

Examinada a legislação que rege a espécie, a primeira consideração no que diz respeito à modalidade simplificada é que a própria teleologia do mecanismo de revalidação e reconhecimento são para atender circunstâncias especiais, onde ocorra uma prévia avaliação da qualidade dos cursos submetidos ao crivo das Instituições de Ensino Superior brasileiras.

É dizer, o requerente tem que se encontrar em situações específicas, a saber: a) curso que já tenha sido anteriormente revalidado/reconhecido por instituição de Ensino Superior brasileira; b) curso que tenha obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul – Arcu-Sul; e c) cursos ou programas estrangeiros nos quais o requerente tenha participado recebendo bolsa de estudos por agência governamental brasileira.

Em todas as hipóteses, o que se verifica é que a redução de atividade de instrução pressupõe a existência de prévias atividades administrativas para conhecer, avaliar e certificar a qualidade do ensino ministrada no estrangeiro.

E mais, em nenhum momento, os normativos impedem novas avaliações por parte da Instituição Superior de Ensino, dentro de sua autonomia didático-científica, para averiguar as competências de determinado candidato quando a situação específica assim o exigir.

Não há, a meu entender, direito subjetivo à tramitação simplificada mesmo que atendidos os requisitos iniciais para sua ocorrência, pena de eliminar a capacidade de avaliação que cada instituição tem.

Outro aspecto fático que entendo extremamente relevante foi a informação prestada pela Universidade Federal de Minas Gerais no ID 313021622 onde consta que em 2024, na grande maioria dos cursos, não há fila de espera para revalidação. As exceções são os cursos de Direito (1 requerente na fila), engenharia civil (2 requerentes na fila), medicina veterinária (3 requerentes na fila), odontologia (6 requerentes na fila), psicologia (6 requerentes na fila), senão veja-se:



CURSO	CAPACIDADE DE ATENDIMENTO	VAGAS OCUPADAS	PEDIDOS EM FILA DE ESPERA
ADMINISTRAÇÃO	7	7	0
AGRONOMIA	5	1	0
ANTROPOLOGIA	3	0	0
AQUACULTURA	3	0	0
ARQUEOLOGIA	0	0	0
ARQUITETURA E URBANISMO	2	2	0
ARQUIVOLOGIA	10	0	0
ARTES VISUAIS	10	1	0
BIBLIOTECONOMIA	10	0	0
BIOMEDICINA	3	3	0
CINEMA DE ANIMAÇÃO E ARTES	10	1	0



CURSO	CAPACIDADE DE ATENDIMENTO	VAGAS OCUPADAS	PEDIDOS EM FILA DE ESPERA
DIGITAIS			
CIÊNCIAS ATUARIAIS	2	0	0
CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	3	2	0
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	4	3	0
CIÊNCIAS DO ESTADO	3	0	0
CIÊNCIAS ECONÔMICAS	2	0	0
CIÊNCIAS SOCIAIS	3	1	0
CIÊNCIAS SOCIOAMBIENTAIS	3	0	0
CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE BENS CULTURAIS MÓVEIS	10	1	0
CONTROLADORIA E FINANÇAS	2	0	0
DANÇA	10	0	0
DESIGN	3	2	0
DESIGN DE MODA	10	0	0
DIREITO	3	3	1



EDUCAÇÃO DO CAMPO	6	0	0
EDUCAÇÃO FÍSICA	3	0	0
ENFERMAGEM	4	3	0
ENGENHARIA AEROESPACIAL	5	1	0
ENGENHARIA AGRÍCOLA E AMBIENTAL	5	0	0
ENGENHARIA AMBIENTAL	5	1	0
ENGENHARIA CIVIL	5	5	2
ENGENHARIA DE ALIMENTOS	5	0	0



CURSO	CAPACIDADE DE ATENDIMENTO	VAGAS OCUPADAS	PEDIDOS EM FILA DE ESPERA
ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO	5	0	0
ENGENHARIA DE MINAS	5	1	0
ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	5	1	0
ENGENHARIA DE SISTEMAS	5	3	0
ENGENHARIA ELÉTRICA	5	4	0
ENGENHARIA FLORESTAL	5	0	0
ENGENHARIA MECÂNICA	5	4	0
ENGENHARIA METALÚRGICA	5	0	0
ENGENHARIA QUÍMICA	5	2	0
ESTATÍSTICA	2	0	0
FARMÁCIA	2	2	0
FILOSOFIA	3	2	0
FISIOTERAPIA	3	0	0



FONOAUDIOLOGIA	6	2	0
FORMAÇÃO INTERCULTURAL PARA EDUCADORES INDÍGENAS	6	0	0
FÍSICA	5	3	0
GEOGRAFIA	3	0	0
GEOLOGIA	3	0	0
GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	4	1	0
GESTÃO PÚBLICA	3	1	0
HISTÓRIA	3	0	0



CURSO	CAPACIDADE DE ATENDIMENTO	VAGAS OCUPADAS	PEDIDOS EM FILA DE ESPERA
JORNALISMO	3	2	0
LETRAS	5	3	0
LETRAS - LIBRAS	0	0	0
MATEMÁTICA	3	3	0
MEDICINA ^[1]	0	0	0
MEDICINA VETERINÁRIA	3	3	3
MUSEOLOGIA	10	0	0
NUTRIÇÃO	4	0	0
ODONTOLOGIA	5	5	6
PSICOLOGIA	3	3	6
PUBLICIDADE E PROPAGANDA	3	1	0
QUÍMICA	10	3	0
QUÍMICA TECNOLÓGICA	10	0	0
RADIOLOGIA	12	2	0



RELAÇÕES ECONÔMICAS INTERNACIONAIS	2	1	0
RELAÇÕES PÚBLICAS	3	0	0
SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	6	1	0
TEATRO	10	1	0
TERAPIA OCUPACIONAL	3	2	0
TURISMO	3	0	0
ZOOTECNIA	5	0	0

Como se pode ver, no ano de 2.024, de um total de 73 (setenta e três) cursos, há apenas 18 (dezoito) requerimentos pendentes de apreciação na Universidade Federal de Minas Gerais, dados incontestáveis que militam em favor, primeiramente, da importância da plataforma Carolina Bori como elemento sistematizador e organizador do sistema conferindo publicidade e isonomia no trato da questão, como já assentado nesse voto e, em segundo lugar, da autonomia das Instituições de Ensino Superior no controle sobre o tipo de procedimento de revalidação/reconhecimento deva ser utilizado em cada caso.

Também nesse particular, deve ser observado que a informação do constante do OFÍCIO ANDIFES Nº 163/2024 (ID 313031620 - pág. 3) deixa claro que já está sendo discutida reforma na regulamentação para que no "novo texto da Resolução, a simplificação continua apenas nos casos de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros daqueles interessados que foram financiados por bolsas de agências governamentais ou em cursos avaliados com resultados positivos publicados e garantidos por organismos e agências governamentais brasileiras".

Evidente, pois, que a regra geral é pelo procedimento de tramitação detalhada.

No que tange aos demais argumentos apresentados pela Defensoria Pública da União e Ordem dos Advogados do Brasil, não verifico qualquer ilegalidade na exigência de conceitos mínimos para as Instituições de Ensino Superior que se proponham a promover a revalidação/reconhecimento de cursos no estrangeiro. Na verdade, trata-se de consectário do sistema de avaliação que vale para todas as instituições que prestam tal serviço público delegado pelo Estado brasileiro.

Seria contraditório submeter a avaliação contínua todos os cursos nacionais e não



exigir o mesmo tipo de excelência para o exame de revalidação/reconhecimento.

Um aspecto que já foi tratado quando à Universidade Federal de Minas Gerais, inclusive com apresentação de dados concretos, é o da inexistência de "passivo insolvível com potencial estado de coisas inconstitucional", conforme argumentado pela Defensoria Pública da União. Não obstante, dada a natureza geral do presente incidente, tenho que tal demonstração de fato não obsta a necessidade de alguma forma de controle externo quanto ao oferecimento de vagas.

De fato, num regime constitucional onde o acesso aos serviços públicos se encontra instruído pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a autonomia didático-científica e administrativa não representa um salvo conduto para que as Instituições de Ensino Superior possam deixar de prestar o serviço sem qualquer justificativa.

Por tal razão e também levando em conta o princípio do não retrocesso, a redução ou não oferecimento de vagas há de ser precedido de procedimento amplamente instruído onde fiquem claras as razões objetivas que impediram ou limitaram o oferecimento do serviço.

Da mesma forma, também entendo que a contagem de prazo para conclusão do procedimento não pode restar obstada pelo não oferecimento de vaga, salvo se justificada por procedimento administrativo com razões claras e objetivas a demonstrar a impossibilidade de seu cumprimento.

Por fim, resta o argumento quanto aos refugiados. Nesse particular, o artigo 44 da Lei nº 9.474/97 é claro ao determinar que "o reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados".

Na verdade tal legislação apenas reflete a opção constitucional do povo brasileiro quando da promulgação da Constituição Federal de 1.988 pela adoção dos princípios da solidariedade e dignidade da pessoa humana no trato das questões direito internacional.

Assim, a não ser no caso dos da revalidação dos diplomas estrangeiros de medicina, porque restaram disciplinados por legislação específica (princípio da especialidade), quando se tratar de refugiado reconhecido como tal pelo Estado brasileiro, cabe às Instituições de Ensino Superior a promoção da revalidação/reconhecimento pela modalidade simplificada, salvo se justificada a sua não adoção por procedimento administrativo com razões claras e objetivas a demonstrar a sua impossibilidade.

Assim, diante das razões acima expostas voto no sentido de que seja provido o Incidente de Assunção de Competência em caráter vinculante para todos os Órgãos Jurisdicionais da 6ª Região da Justiça Federal com as seguintes teses de julgamento:

- a) A adoção do exame nacional REVALIDA prevista na Lei nº 13.959/19, por Instituição Federal de Ensino Superior, a desobriga da prestação do serviço de revalidação quer sob a modalidade detalhada, quer sob a modalidade simplificada.
- b) Não há obrigatoriedade de registro por parte do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, de profissionais com diploma estrangeiro que não tenha sido objeto de revalidação por Instituição Federal Superior de Ensino (através do REVALIDA ou sob as modalidades detalhada e



simplificada), ressalvados os casos em que a ordem judicial em sentido contrário esteja coberta pelo manto da coisa julgada, bem como, no prazo de cinco anos, para os profissionais que já tem o registro provisório e se encontrem em atividade, de forma que tenham tempo para submissão ao exame nacional do REVALIDA.

c) Não ofende a legalidade a regra do artigo 7º, *caput* da Portaria nº 1.151/2023 quanto à obrigatoriedade da utilização da plataforma Carolina Bori, para o procedimento de revalidação/reconhecimento.

d) A adoção do procedimento de tramitação simplificada para revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros encontra-se inserida no âmbito de discricionariedade das Instituições de Ensino Superior revalidadoras, inexistindo direito subjetivo ao procedimento, salvo se detectada ilegalidade flagrante na sua condução.

e) À exceção dos diplomas estrangeiros de medicina, o não oferecimento de vagas para procedimento de reconhecimento/revalidação ou a redução do número de vagas anteriormente abertas há de ser precedida de procedimento amplamente instruído e público onde fiquem claras as razões objetivas da decisão administrativa quer pela redução, quer pelo não oferecimento de vagas.

f) A contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias constante do artigo 4º, § 4º da Resolução CNE/CES nº 01/22 tem como *dies a quo* o protocolo pelo requerente, salvo se justificável a dilação mediante procedimento administrativo onde fiquem expostas em razões claras e objetivas a demonstrar a impossibilidade de seu cumprimento ou a necessidade de novas ações administrativas para sua implementação no caso concreto.

g) Por força do que dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.474/97, à exceção dos diplomas de medicina, o pedido de revalidação/reconhecimento de refugiado, reconhecido como tal pelo Estado brasileiro, deve ser processado na modalidade simplificada, salvo se justificada a sua não adoção por procedimento administrativo com razões claras e objetivas a demonstrar a sua impossibilidade.

É o voto.

Des(a). Federal PRADO DE VASCONCELOS

Relator(a)

DEMAIS VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 6ª Região
DESEMBARGADOR FEDERAL PRADO DE VASCONCELOS
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1010082-64.2023.4.06.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1007337-21.2021.4.01.3816

CLASSE: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (12087)

POLO ATIVO: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

POLO PASSIVO: DESEMBARGADOR FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

E M E N T A

Direito administrativo. Incidente de assunção de competência. Revalidação de diplomas estrangeiros por instituições de ensino superior federais. Solução vinculante.

I. Caso em exame

1. Incidente de Assunção de Competência proposto em razão de divergências jurisprudenciais quanto à validação, revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros por Instituições Federais de Ensino Superior, com foco na relevância social e jurídica do tema. Divergências estendem-se à regulamentação do exercício da profissão de médico e registro junto ao Conselho Regional de Medicina.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber:

(i) se a adesão ao exame nacional REVALIDA, conforme a Lei nº 13.959/2019, desobriga as Instituições Federais de Ensino Superior da prestação de outros procedimentos de revalidação; (ii) se há obrigatoriedade de registro profissional por Conselhos Regionais para diplomas não revalidados; (iii) a validade da utilização da plataforma Carolina Bori para tramitação dos processos de revalidação; (iv) se há discricionariedade das Instituições Federais quanto à adoção de trâmites simplificados; (v) a necessidade de justificativa pública para a redução ou não oferta de vagas de revalidação; e (vi) a obrigatoriedade da tramitação simplificada para refugiados reconhecidos pelo Estado brasileiro.

III. Razões de decidir

3. A Lei nº 13.959/2019 legitima a adesão ao REVALIDA como única forma de revalidação para medicina, assegurando a autonomia didático-científica das Instituições de Ensino Superior.

4. Conselhos Regionais não podem registrar profissionais sem diplomas revalidados, salvo em casos excepcionais cobertos por decisão judicial com coisa julgada ou para profissionais já registrados provisoriamente.

5. A obrigatoriedade de uso da plataforma Carolina Bori, conforme Portaria MEC nº 1.151/2023, garante os princípios da legalidade, eficiência e publicidade.



6. A tramitação simplificada é discricionária, não havendo direito subjetivo a tal modalidade, salvo em caso de flagrante ilegalidade administrativa.

7. A redução ou suspensão da oferta de vagas de revalidação deve ser precedida de procedimento público e devidamente fundamentado.

8. Refugiados têm direito à tramitação simplificada nos processos de revalidação, exceto para diplomas de medicina, que seguem legislação específica.

IV. Dispositivo e tese

9. Incidente de Assunção de Competência provido, com efeito vinculante, fixando-se as seguintes teses:

a) A adoção do exame nacional REVALIDA prevista na Lei nº 13.959/19, por Instituição Federal de Ensino Superior, a desobriga da prestação do serviço de revalidação quer sob a modalidade detalhada, quer sob a modalidade simplificada.

b) Não há obrigatoriedade de registro por parte do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, de profissionais com diploma estrangeiro que não tenha sido objeto de revalidação por Instituição Federal Superior de Ensino (através do REVALIDA ou sob as modalidades detalhada e simplificada), ressalvados os casos em que a ordem judicial em sentido contrário esteja coberta pelo manto da coisa julgada, bem como, no prazo de cinco anos, para os profissionais que já tem o registro provisório e se encontrem em atividade, de forma que tenham tempo para submissão ao exame nacional do REVALIDA.

c) Não ofende a legalidade a regra do artigo 7º, *caput* da Portaria nº 1.151/2023 quanto à obrigatoriedade da utilização da plataforma Carolina Bori, para o procedimento de revalidação.

d) A adoção do procedimento de tramitação simplificada para revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros encontra-se inserida no âmbito de discricionariedade das Instituições de Ensino Superior revalidadoras, inexistindo direito subjetivo ao procedimento, salvo se detectada ilegalidade flagrante na sua condução.

e) À exceção dos diplomas estrangeiros de medicina, o não oferecimento de vagas para procedimento de reconhecimento/revalidação ou a redução do número de vagas anteriormente abertas há de ser precedida de procedimento amplamente instruído e público onde fiquem claras as razões objetivas da decisão administrativa quer pela redução, quer pelo não oferecimento de vagas.

f) A contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias constante do artigo 4º, § 4º da Resolução CNE/CES nº 01/22 tem como *dies a quo* o protocolo pelo requerente, salvo se justificável a dilação mediante procedimento administrativo onde fiquem expostas em razões claras e objetivas a demonstrar a impossibilidade de seu cumprimento ou a necessidade de novas ações administrativas para sua implementação no caso concreto.

g) Por força do que dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.474/97, à exceção dos diplomas de medicina, o pedido de revalidação/reconhecimento de refugiado, reconhecido como tal pelo Estado brasileiro, deve ser processado na modalidade simplificada, salvo se justificada a sua não adoção por procedimento administrativo com razões claras e objetivas a demonstrar a sua impossibilidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 205 e 207; Lei nº 9.394/1996, art. 48; Lei nº



9.474/1997, art. 44; Lei nº 13.959/2019, art. 1º; Portaria MEC nº 1.151/2023, art. 7º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 567.985, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 18.04.2013; STF, RE 580.963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 18.04.2013; STJ, Tema 599 e Tema 615.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Assunção de Competência fixando as teses de julgamento consoante itens a, b, c, d, e, f e g constantes do voto condutor.

Belo Horizonte, 18.12.2024.

Desembargador(a) Federal PRADO DE VASCONCELOS
Relator(a)

